

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<b>I. APRECIÇÃO DA PROPOSTA FINAL</b>		
CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO (Ofício n.º S-014597/2022 de 26/04/2024)		
<b>Valores naturais</b>		
<p>ICNF – “Da análise do Relatório verificou-se que não foi apresentada informação ao nível dos Habitats e Espécies de Fauna e Flora da Rede Natura 2000 presentes no concelho, que será essencial para a construção de uma boa planta de ordenamento. Tendo em conta que o Decreto Lei n.º 140/99, de 24 de abril, aplica-se a todo o território nacional, a salvaguarda das espécies deverá ser concretizada igualmente fora das áreas classificadas ou protegidas.</p>	-	-
<p>Nesse sentido deverá constar no <b>capítulo III.8</b> a informação sobre os seguintes valores naturais:</p>	-	-
<p>Habitats naturais que ocorrem no concelho, designadamente os habitats 2230, 2260, 2330, 3130, 3280, 3290, 4030, 5330, 6210, 6310, 6420, 6430, 8210, 9340, 92A0 e 92D0 e os habitats prioritários 2150, 3170, 4020 e 6220 (cuja informação cartográfica está disponível no geocatálogo do ICNF- Habitats 2013-2018).</p>	-	-
<p>Espécies de aves constantes na Diretiva Aves que ocorrem no concelho (disponível no geocatálogo do ICNF - Diretiva Aves 2013-2018), entre outras as aves aquáticas <i>Anas platyrhynchos</i> (Pato-real), <i>Ardea cinerea</i> (Garça-real), <i>Burhinus oedicnemus</i> (Alcaravão) <i>Egretta garzetta</i> (Garça-branca-pequena), <i>Fulica atra</i> (Galeirão-comum), <i>Nycticorax nycticorax</i> (Goraz), <i>Podiceps cristatus</i> (Mergulhão-de-crista) e <i>Tachybaptus ruficollis</i> (Mergulhão-pequeno) e as rapinas <i>Circus gallicus</i> (Águia-cobreira), <i>Hieraaetus pennatus</i> (Águia-calçada), <i>Elanus caeruleus</i> (Peneireiro-cinzento), <i>Falco tinnunculus</i> (Peneireiro-vulgar) e <i>Circus pygargus</i> (Tartaranhão-caçador).</p>	-	-

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
No capítulo III.8.2. Recursos biológicos importa caracterizar os ecossistemas nos quais as espécies de flora com estatuto de ameaça ocorrem a fim de, em fase de ordenamento, adequar a tipologia de uso de solo à salvaguarda dessas mesmas espécies.	-	-
Para além das espécies RELAPE identificadas no capítulo III.8.2 também ocorrem no concelho as espécies <i>Arisarum simorrhinum</i> , <i>Cistus ladanifer</i> subsp. <i>ladanifer</i> , <i>Dorycnium pentaphyllum</i> , <i>Leucojum autumnale</i> , <i>Narcissus bulbocodium</i> e <i>Trifolium campestre</i> (pouco preocupantes ao nível de conservação), bem como a espécie <i>Chaenorhinum rubrifolium</i> subsp. <i>rubrifolium</i> (criticamente em perigo) registada na fronteira com o concelho de Estremoz na Serra de S. Miguel.	-	-
(..) por forma a garantir a sua sobrevivência em território nacional, deverão ser tomadas medidas que evitem a alteração do uso do solo e assegurem uma gestão do território compatível com a sua permanência, como as que se descrevem abaixo: a) manter o carácter extensivo dos olivais que estão instalados na serra onde a planta ocorre, nomeadamente, mantê-los em regime de sequeiro, sem uso de agroquímicos, sem pastoreio e com desmatações ocasionais - mas não demasiado frequentes; b) manter os aceiros nos carrascais geridos da mesma forma (desmatagem ocasional).	-	-
Assinala-se também que no que respeita à espécie <i>Linaria oblongifolia</i> subsp. <i>haenseleri</i> avaliada como quase ameaçada, o abandono da agricultura tradicional e a expansão da atividade agrícola intensiva são as principais ameaças a esta planta, sobretudo a conversão de olivais antigos em olivais intensivos. Por outro lado, também a progressão do coberto vegetal diminui a qualidade do habitat desta planta. Ocorre perto do vértice geodésico de Caixeiro, juntamente com <i>Daucus arcanus</i> e <i>Valerianella multidentata</i> , e aplicam-se-lhe as mesmas necessidades de conservação acima apontadas para estas espécies.	-	-

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>A identificação das espécies de flora e fauna (aves, anfíbios, répteis, entre outras) e sua caracterização (incluindo exigências ecológicas, ameaças locais e necessidades de gestão) são determinantes para a definição dos objetivos e delimitação das classes de espaço na Planta de Ordenamento dos PMOT. O zonamento resultante refletirá a vocação e potencialidades das classes identificadas.”</p>	<p><b>CMS</b> – “ No capítulo III.8.2 estão identificadas as espécies RELAPE, identificando-se também as espécies ameaçadas devido ao abandono de práticas agrícolas tradicionais, as espécies de peixes, os habitats, aves, anfíbios, répteis e insetos (ver Quadro III.8.1). As espécies RELAPE da flora e os peixes com estatuto de espécie vulnerável encontram-se integradas na Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal, de forma a impor limitações que permitam a sua conservação e valorização.” (Volume II, capítulo III.8.2 e Planta de ordenamento - EEM).</p>	-
<p><b>Comentário do ICNF</b> - Foram acolhidas as nossas considerações.</p>	<p>Nada a acrescentar. Resolvido</p>	-
<p><b>Recursos florestais</b></p>		
<p><b>ICNF</b> – “No que se refere aos recursos florestais, considera-se que deveria existir um capítulo sobre este tema, nomeadamente sobre as principais produções e produtos associados a estas áreas, como: o material lenhoso, a cortiça, a bolota e as plantas aromáticas e medicinais e o mel, entre outros. De destacar igualmente a atividade cinegética e respetivas zonas de caça (ZC, ZCA, ZCM, ZCT) bem como a pesca desportiva em águas interiores, nomeadamente nas barragens.”</p>	<p><b>CMS</b> – “ As principais produções e produtos não fazem parte do conteúdo do PDM não sendo as atividades reguladas em sede do PDM. Acrescentado capítulo III.8.3. referente às zonas de caça no concelho” (Volume II, capítulo III.8.3).</p>	
<p><b>Comentário do ICNF</b> - As principais produções e produtos são importantes para na caraterização económica do concelho, pelo que se considera que esta temática deve constar no Relatório de Caraterização.</p>	<p>As principais produções e produtos não fazem parte do conteúdo do PDM não sendo as atividades reguladas em sede do PDM. Não acrescentado.</p>	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>ICNF – “Relativamente às sub-regiões homogêneas identificadas no capítulo III.8.2 (página 154) do Volume II e no subcapítulo II.2.3. do Volume I (páginas 61 e 62), faz-se referência às respetivas funções gerais dos espaços florestais que as integram, às normas de silvicultura a aplicar e aos objetivos de gestão, no entanto devem ainda ser acrescentadas as intervenções florestais propostas e as espécies florestais a privilegiar em cada sub-região (Capítulo II, Secção III do PROF Alentejo).”</p>	<p>CMS – “ As intervenções, funções e espécies a privilegiar foram identificadas no Quadro III.8.2 do capítulo III.8.2” (Volume II, capítulo III.8.2).</p>	<p>Volume II - Capítulo II.2. Quadro III.8.2.</p>
<p><b>Comentário do ICNF</b> - Sugestão aceite pelo que nada há a referir.</p>	<p>Nada a acrescentar. Resolvido</p>	
<p>ICNF – “No Relatório deverá ainda constar informação sobre os planos e programas de ordenamento do território e de urbanismo em vigor aplicáveis ao concelho de Sousel. Tal como referido no N/Ofício nº S-032979/2021 deverá fazer-se referência aos seguintes diplomas:”</p>	<p>CMS – “ Alterações efetuadas com a atualização da tabela do Quadro de Referência Estratégico do PDM de Sousel de acordo com a tabela fornecida” (Volume I - Parte II –Capítulo II.2.).</p>	<p>Volume I - Parte II –Capítulo II.2.</p>
<p><b>Comentário do ICNF</b> - Foram acolhidas as nossas considerações.</p>	<p>Nada a acrescentar. Resolvido</p>	
<p>ICNF – “Para além das temáticas que aqui referimos, chama-se a atenção para todas as temáticas que foram referidas no 1º parecer e que não estão incluídas neste relatório, é essencial que estejam refletidas.”</p>	<p>CMS – “ Ver Ficha de ponderação do parecer da 1.ª CC”.</p>	
<p><b>Comentário do ICNF</b> - Foram acolhidas as nossas considerações.</p>	<p>Nada a acrescentar. Resolvido</p>	
<b>Avaliação Ambiental Estratégica</b>		
<p>ICNF – “Da análise do Quadro de Referência Estratégico (Quadro X.1.3. do Capítulo X.1.6.) apresentado no Relatório verificou-se que foram identificadas algumas políticas, planos e programas referentes à Conservação da Natureza e Florestas. Contudo, deverão ainda constar os diplomas constantes na tabela 2.”</p>	<p>CMS – “ O Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica (Partidário, 2012) indica que, para assegurar o foco, o quadro de referência estratégico (QRE) não deve ultrapassar os 30 instrumentos. Neste contexto, embora se reconheça a relevância dos diplomas indicados, apenas se considerou o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais - DL n.º 82/2021, ”.</p>	
<p><b>Comentário do ICNF</b> – Face à relevância destas espécies no concelho, deve ser incluído o Regime Jurídico da Proteção do Sobreiro e da Azinheira (RJPSA).</p>	<p>Ver Relatório Ambiental, Anexo I</p>	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>ICNF – “No que respeita aos indicadores relativos ao FCD2, definidos no Quadro X.1.10, cujo critério de avaliação relaciona-se com as competências do ICNF, considera-se que devem ser acrescentados, ou substituídos pelos propostos, os seguintes indicadores:</p>		
<p>Objetivo 1. Preservar e valorizar os locais com interesse de conservação ▪ N° e tipo de espécies com estatuto de ameaça; ▪ N° e tipo de Espécies e Habitats com orientações de gestão; ▪ Percentagem de área integrada por tipologia na Estrutura Ecológica Municipal; ▪ N° e Tipo Ações de recuperação do estado da galeria ripícola; ▪ N° e Tipo de Ações de recuperação da floresta com espécies autóctones; ▪ Percentagem de área agroflorestal (retirar “Variação”); ▪ N°; tipo, ha e % de Área florestal arborizada por espécie e matos; ▪ N° e ha de Zonas de Intervenção Florestal; ▪ N°, ha e % de Planos de Gestão Florestal; ▪ N°; tipo, ha e % de Área Ardida.”</p>	<p><b>CMS</b> – “ Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica (Partidário, 2012) indica que, para assegurar o foco, se devem considerar 2 critérios por FCD e 2 ou 3 indicadores por critério. Neste contexto, foram revistos os indicadores, conforme proposto, tendo-se considerado os indicadores: Medidas implementadas por tipo e alvo de intervenção (e.g. fauna, flora, recuperação de habitats, recuperação do estado da galeria ripícola, património natural e cultural, etc.); Percentagem de área agroflorestal” (Volume X – AAE – RFCD_2CC).</p>	
<p><b>Comentário do ICNF</b> - Aceita-se a justificação e a proposta de alteração.</p>	<p>Nada a acrescentar. Resolvido</p>	
<p><b>PROPOSTA DO PLANO</b> (Ofício n.º S-014833/2022 de 26/04/2024 emitido na sequência da 1ª reunião plenária da CC realizada em 25/03/2022)</p>		
<p><b>Condicionantes</b></p>		
<p>ICNF – “Na Planta de Condicionantes – recursos florestais e perigosidade de incêndio rural (II.2.) deverá ser dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de outubro, devendo estar representadas as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural, de acordo com a alínea s) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro e conforme a atualização proferida pelo Aviso n.º 6345/2022, Diário da República, 2.ª série, n.º 61, de 28 de março de 2022 bem como as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR.”</p>	<p><b>CMS</b> – “Alterada a planta e respetiva legenda, bem como o, relatório, substituindo as APPS por áreas de, perigosidade de incêndio alta e muito alta do PMDFCI. Quanto às restantes servidões do art.º 46, já se encontravam na Planta de condicionantes e relatório” (Planta de condicionantes - recursos florestais e perigosidade de incêndio rural; Volume VII, cap. VIII.1.4.5)</p>	
<p><b>Comentário do ICNF</b> - Relativamente às matérias nesta área, considerando as alterações legislativas que tem vindo a decorrer, refere-se o seguinte:</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>Apesar de a norma transitória do sistema de gestão integrada de fogos rurais (Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de Outubro na sua redação atual) prever nos números 1 e 2 que os PMDFCI produzem efeitos até dezembro de 2024 o presente DL não prevê a utilização da cartografia de perigosidade inscrita no PMDFCI. Por este motivo haverá a considerar a cartografia de risco nacional (nomeadamente a carta de perigosidade) conforme o Artigo 41.º do referido diploma e considerar as condicionantes previstas no enquadramento em Áreas Prioritárias de Prevenção e segurança (Artigos 60.º e 61.º do referido diploma). De salientar que no âmbito do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo Central não está definida qualquer área em APPS no concelho de Sousel. Chamamos a atenção para a legislação recentemente publicada - Aviso n.º 5656/2024/2, de 15/03, Aprovação do Programa Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo.</p>	<p>Não alterado, porquanto o artigo 3.º do DL 49/2022, de 19/07 dispõe no seu artigo 3.º que "Até à adaptação referida no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, mantêm-se em vigor as cartas de perigosidade constantes dos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios." Mantida a perigosidade de incêndio alta e muito alta do PMDFCI de Sousel na planta de condicionantes do PDM.</p>	
<p><b>ICNF</b> – “Na Planta de Condicionantes geral (II.1.) e no Relatório de Condicionantes no subcapítulo VIII.1.4.2 Oliveiras é descrito o olival como um todo não sendo feita qualquer distinção entre o olival tradicional e o olival intensivo/superintensivo. Considerando que algumas espécies de flora com estatuto de ameaça de extinção, que ocorrem no concelho, localizam-se nos olivais tradicionais, importa por um lado promover a manutenção ou recuperação dos olivais em regime extensivo e por outro interditar a intensificação e o uso de regadio nos mesmos.”</p>	<p><b>CMS</b> – “Compreendida a questão, não se percebe o seu alcance, ao nível da planta de condicionantes geral e respetivo, relatório. A lei que protege o olival não distingue se se, trata de olival tradicional ou não.”</p>	
<p><b>Comentário do ICNF:</b> Uma vez que foi criada uma tipologia de EEM, denominada “áreas nucleares”, que correspondem à Paisagem das Serras de São Miguel e de São Bartolomeu onde “não é admitida a alteração da ocupação do solo, nem a conversão do olival tradicional para olival em regime intensivo, com compasso de plantação inferior a 6 m entre cada planta; com uma densidade igual ou superior a 200 plantas por hectare” (Art.º 11.º, n.º 4, alínea a), considera-se que as espécies de flora ameaçadas estão salvaguardadas uma vez que se inserem nessas áreas nucleares.</p>	<p>Nada a acrescentar. Resolvido</p>	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>Relativamente às áreas de sobreiro e azinheira, considera-se que devem constar na Planta de Condicionantes geral. Neste concelho, pelo facto de existirem alguns olivais antigos em áreas de povoamento de sobreiro e azinho, esta questão assume grande relevância pelo facto de não ser permitida a instalação de novos olivais em áreas de sobreiro e azinheira, de acordo com o Regime Jurídico de Proteção do Sobreiro e da Azinheira, pelo que se considera que não é suficiente a integração dessas áreas na EEM. Ver figura 1 do parecer</p>	<p>Foi alterada a qualificação proposta para as áreas de povoamento de sobreiro e azinho identificadas na figura 1 do parecer e na shape enviada em outubro de 2024, tendo passado de Espaços agrícolas para espaços silvopastoris. Todas as áreas delimitadas como Povoamentos de sobreiro e azinho foram qualificadas como Espaços silvopastoris, Espaços florestais de proteção, Espaços florestais de produção ou Espaços naturais e paisagísticos, não havendo qualificação de espaços agrícolas sobreposta a áreas de povoamento de sobreiro e azinho.</p>	<p>Planta de condicionantes - Recursos Florestais e Perigosidade de Incêndo (PC-RFPiR) e Planta de ordenamento - Classificação e qualificação do solo (PO-CQS)</p>
<p>No que refere à representação gráfica das áreas de sobreiro e azinheira (que deve constar na Planta de Condicionantes geral) refere-se foi analisada a respetiva shapefile e considera-se que, na generalidade, as mesmas foram bem delimitadas, no entanto, verifica-se que existem ainda algumas áreas de menor dimensão que não foram incluídas nas áreas de povoamentos de quercíneas adjacentes. Ver figura 2 do parecer</p>	<p>Foi feita uma aferição visual às áreas de sobreiro e azinheira delimitadas e procedeu-se a alguns ajustes nas suas delimitações</p>	<p>Planta de condicionantes - RFPiC</p>
<b>Ordenamento</b>		
<u>Classificação e qualificação do solo</u>		
<p>ICNF – “Da análise do Relatório de Planeamento, Ordenamento e Desenvolvimento do Território (Volume VIII) e da Planta de Ordenamento (I.1. - Classificação e qualificação do solo) importa referir que, para além das categorias apresentadas nesta Proposta de Plano, o Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto prevê outras categorias que se considera importantes para a conservação e proteção do solo nalgumas áreas sensíveis do território de Sousel, tais como os espaços naturais e paisagísticos (artigo 17º) e os espaços florestais de proteção (alínea b) do número 3 do artigo 19º).</p>	-	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
Da sobreposição da cartografia referente à classificação do solo proposta com a Carta de Uso e Ocupação do Solo de 2018 (COS2018) e com a informação disponibilizada na Figura III.7.4, relativa às áreas florestais por espécie, do Relatório Conhecimento Biofísico e o Ordenamento do Território (Volume II) salienta-se o seguinte:	-	
As florestas de outras folhosas identificadas na Figura III.7.4 do Relatório (Volume II) que correspondem a galerias ripícolas deveriam estar classificadas como espaços naturais e paisagísticos, por constituírem corredores ecológicos importantes para a conservação das espécies de fauna associadas aos cursos de água. Nesse sentido propõe-se a alteração da categoria destas áreas, que na proposta de ordenamento apresentada estão classificadas como espaços agrícolas e espaços florestais de produção, para espaços naturais e paisagísticos.	<b>CMS</b> – “Aceite. Áreas integradas na categoria dos Espaços Naturais e Paisagísticos” (Alteração Planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo e Vol VIII - cap. VIII.2.3.1).	Planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo e Vol VIII - cap. VIII.2.3.1
As manchas de Matos identificadas na COS2018 e ilustradas na Figura III.7.1 (Ocupação do solo) do Relatório (Volume II), sobretudo aquelas que se localizam na cordilheira compreendida entre o marco geodésico do Caixeiro e a Serra de São Bartolomeu, passando pela Serra de São Miguel, deveriam ser integradas numa das seguintes categorias: espaços naturais e paisagísticos ou espaços florestais de proteção, tendo em conta que correspondem a áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo e/ou a áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos, bem como constituem zonas de refúgio para pequenos mamíferos que compõem parte da alimentação das aves de presa presentes no concelho. Assim e atendendo a que estas áreas de cumeada são incompatíveis com qualquer atividade produtiva, propõe-se que sejam incluídas nos espaços naturais e paisagísticos retirando-as da classificação de espaços agrícolas, como proposto na Planta de Ordenamento.”	<b>CMS</b> – “Aceite. Áreas integradas na categoria dos Espaços Naturais e Paisagísticos” (Alteração Planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo e Vol VIII - cap. VIII.2.3.1).	Planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo e Vol VIII - cap. VIII.2.3.2
<b>Comentário do ICNF</b> - Não obstante da CMS ter referido que acolheu as sugestões do ICNF, verifica-se que existem valores que não foram considerados.	-	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>De acordo com o Decreto regulamentar 15/2015 de 19/08, devem ser qualificadas como espaços naturais as zonas húmidas e as áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico. Assim, considera-se que devem ser integradas nos Espaços Naturais e Paisagísticos todas as linhas de água e respetivas faixas de proteção (margens associadas a galerias ripícolas), pois constituem zonas importantes para a biodiversidade e de relevante interesse paisagístico. Verificou-se que a CMS não anotou, na tabela de ponderação, a sua decisão relativamente à sugestão do ICNF de incluir as linhas de água e respetivas faixas de proteção nos Espaços naturais e paisagísticos. <b>Ver figura 3.</b></p>	<p>Alterado: foram integradas nos Espaços Naturais e Paisagísticos (ENP) as linhas de água e respetivas margens, com galeria ripícola visível de porte arbustivo e arbóreo. Relativamente à restantes, a respetiva integração no Domínio Hídrico garante a salvaguarda dos valores ambientais associados a estas áreas, por via da aplicação do respetivo regime. Aceite pelo ICNF em outubro de 2024</p>	<p>Planta de ordenamento - classificação e qualificação do solo</p>

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>Para além do referido no parágrafo anterior para as linhas de água, considera-se que também devem integrar os espaços Naturais e Paisagísticos os povoamentos de quercíneas, os matos associados à serra de S. Miguel e as espécies RELAPE seguidamente identificadas, os quais foram classificados, indevidamente, como espaços agrícolas ou como floresta de produção (ver imagem abaixo). Ver Figura 4</p>	<p>Os matos associados à serra de São Miguel já tinham sido integrados na categoria dos Espaços Naturais e Paisagísticos. Os povoamentos de quercíneas, por sua vez, localizados na extremidade do concelho e a maior parte fora da Serra de São Miguel (EEM), não têm todas as mesmas características, tendo sido integrada na categoria dos Espaços Naturais e Paisagísticos, a parte correspondente a povoamentos resultante da regeneração natural. Por seu lado, a restante área, correspondente a plantação de sobreiros foi mantida na categoria dos Espaços florestais de produção. De salientar ainda que as espécies RELAPE são identificadas na Planta de ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal, mas a sua dispersão e a inexistência de polígonos com dimensão suficiente justificam a sua não integração numa categoria de espaço específica. Contudo, a sua proteção encontra-se assegurada pelo regime da EEM. Aceite pelo ICNF em outubro de 2024</p>	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p><b>ICNF</b> – “Dentro dos espaços florestais, nomeadamente os que correspondem a florestas de sobreiro e azinheira, deverá distinguir-se os povoamentos de sobreiro e azinho de regeneração natural associados a matos no subcoberto, incluindo-os nos espaços florestais de proteção, das áreas cujo uso se destina exclusivamente à atividade florestal como as resinosas, eucalipto e as plantações de quercíneas para fins produtivos, devendo estas ser integradas nos espaços florestais de produção.”</p>	<p><b>CMS</b> – “A subcategoria dos espaços florestais de produção engloba, no concelho de Sousel, apenas as áreas de florestas de sobreiro e azinheira. Não estão integradas quaisquer áreas de resinosas ou eucaliptais. A designação da subcategoria prende-se apenas com a função que se entende ser a principal (a produção). Assim, independentemente do subcoberto, entende-se que nestas áreas devem ser prosseguidas a implementação e incremento das funções de produção, proteção, silvopastorícia, caça e pesca nas águas interiores, nos termos do previsto no PROF ALT. De qualquer forma, como estas áreas se encontram integradas na Estrutura Ecológica Municipal (EEM), considera-se que o respetivo regime salvaguarda a proteção das mesmas.”</p>	
<p><b>Comentário do ICNF</b> - Reitera-se o referido no nosso parecer anteriormente emitido. Caso existam pinhais, eucaliptais, áreas de sobreiro mais densas e os sobreirais plantados, devem estes ser considerados numa subcategoria própria, denominada Floresta de Produção.</p>	<p>Os Espaços Florestais de Produção foram divididos, sendo que apenas se mantiveram nesta subcategoria as áreas florestais plantadas. As restantes áreas foram integradas na subcategoria dos Espaços Florestais de Proteção por corresponderem a áreas de povoamentos de sobreiros ou azinheiras, caracterizadas, de um modo geral, pela sua maior densidade e com a presença de valores naturais associados ao subcoberto. Aceite pelo ICNF em outubro de 2024.</p>	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>Refere-se a necessidade de proceder à aferição visual das características dos Espaços Florestais de Produção e dos Espaços Agrossilvopastoris, porquanto existem áreas ocupadas por quercíneas que apresentam a mesma densidade arbórea e as mesmas características visuais, que estão classificadas em categorias diferentes. Caso seja entendimento do Município, podem ser criadas dentro da subcategoria Espaços ocupados por sistemas silvopastoris duas subcategorias Espaços Silvopastoris e Espaços Agrossilvopastoris para distinguir os mais densos (povoamentos), nos quais não pode haver mobilização de solo, dos menos densos, onde pode haver atividade agrícola entre quercíneas. De acordo com o artigo 2.º do DL 169/2001, de 25 de maio na sua redação atual em áreas de povoamento de quercíneas não são permitidas conversões (alteração que implica a modificação do regime, da composição ou a redução de densidade do povoamento abaixo dos valores mínimos definidos na alínea q) do artigo 1.º e 1.º-A). Para áreas de montado com árvores isoladas, a única condicionante é a proteção das árvores e raízes, sendo possível a plantação de culturas agrícolas fora dessa área de proteção. Na figura 5 identificam-se algumas áreas que estão classificadas como áreas agrícolas mas que se considera integrar Espaços Agrossilvopastoris.</p>	<p>Foi feita uma aferição visual dos Espaços florestais de proteção (uma vez que os de produção correspondem nesta versão da proposta às áreas plantadas) e dos Espaços agrossilvopastoris, sendo que embora algumas apresentem semelhanças ao nível da densidade arbórea, o que as distingue é essencialmente a presença de um subcoberto arbustivo relativamente denso no caso dos espaços florestais de proteção. No caso dos Espaços agrossilvopastoris, agora denominados de "Espaços silvopastoris", o subcoberto arbustivo é inexistente e constata-se a existência de pastagens. Propõe-se ainda a seguinte alteração por forma a ir ao encontro das preocupações do ICNF: nos Espaços silvopastoris apenas se admite agricultura em áreas não ocupadas por povoamentos de quercíneas e se respeitada a proteção legal das raízes e árvores. Foi alterada a qualificação do solo por forma a integrar todas as áreas de povoamentos de quercíneas anteriormente qualificadas como espaços agrícolas como Espaços silvopastoris. O ICNF, em outubro de 2024, propõe que se retire ""... e apenas em áreas não ocupadas por povoamentos de quercíneas e se respeitada a proteção legal das raízes e árvores dos referidos povoamentos.". Esta questão está assegurada pela aplicação da legislação que protege o sobreiro e a azinheira." Acolhida a sugestão.</p>	<p>Relatório do ordenamento (volume VIII) e Regulamento</p>

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>ICNF – “Alguns povoamentos de sobreiro e azinheira identificados na Planta de Condicionantes que foram integrados na categoria de Espaços agrícolas deverão ser reclassificados como Espaços Florestais de Proteção ou Espaços agrossilvopastoris.”</p> <p>Figura 6 - O espaço da imagem acima é um espaço agrossilvopastoril não devendo estar classificado como agrícola, mesmo que em parte as quercíneas constituam povoamento e em parte se encontrem mais dispersas.</p>	<p>CMS – “As manchas de sobreiro e azinheira com dimensão significativa e/ou adjacentes a outras manchas com igual qualificação foram integradas em Espaços florestais de produção ou em Espaços agrossilvopastoris. Apenas as manchas de reduzida dimensão, dispersas, não foram consideradas, embora se aplique a condicionante e integrem a EEM.”</p>	
<p><b>Comentário do ICNF</b> - Todas as áreas de sobreiro e azinheira devem integrar a Planta de Condicionantes geral, por se tratarem de espécies protegidas por Regime Jurídico próprio de proteção, com especial atenção para o 'Povoamento de sobreiro, de azinheira ou misto' - formação vegetal com área superior a 0,50 ha e no caso de estruturas, com largura superior a 20 m, onde se verifica presença de sobreiros ou azinheiras associados, ou não, entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaz os seguintes valores mínimos conforme o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei n.º 155/2004; Decreto-Lei n.º 254/2009; Lei n.º 12/2012; Decreto-Lei n.º 29/2015; Decreto-Lei n.º 11/2023 (alínea i,ii,iii e iv) e que pode ir até 10 árvores por hectare.</p>	<p>Foi feita uma aferição visual às áreas de sobreiro e azinheira delimitadas e procedeu-se a alguns ajustes nas suas delimitações.</p>	
<p>Comentário do ICNF: <b>Figura 6</b> - O espaço da imagem acima é um espaço agrossilvopastoril não devendo estar classificado como agrícola, mesmo que em parte as quercíneas constituam povoamento e em parte se encontrem mais dispersas. <b>Figura 7</b> - A tracejado as áreas com sobreiros e azinheiras que estão classificadas como áreas agrícolas e devem ser alteradas para áreas agrossilvopastoris. <b>Figura 8</b> – Exemplos de Floresta de Produção assinalada com Espaços Agrossilvopastoris. <b>Figura 9</b> - Todas as áreas de floresta mais densa, à exceção dos espaços a vermelho que são os espaços agrícolas, poderiam estar integrados na Floresta de Produção</p>	<p><b>Figura 6</b> -alterado para Espaço silvopastoril. <b>Figura 7</b> - alterado para Espaço silvopastoril. <b>Figura 8</b> - alterado para floresta de produção. <b>Figura 9</b> - área qualificada como Espaços silvopastoris, já que os Espaços florestais de produção correspondem às áreas de povoamentos de quercíneas plantados.</p>	
<p><u>Outras limitações ao regime de uso</u></p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>ICNF – “Na Planta de ordenamento - Outras limitações ao regime de uso (I.3.) deve ser representada a Rede de vigilância e deteção de incêndios como elemento de proteção da rede de defesa da floresta contra incêndios.”</p>	<p><b>CMS</b> – “Acrescentado à Planta de condicionantes – recursos florestais e perigosidade de incêndio rural. Acrescentado, também no capítulo VIII.1.4.6. informação referente à RNPV” (Planta de condicionantes -recursos florestais e perigosidade de incêndio rural”( Volume VII, cap. VIII.1.4.6)</p>	<p>Volume VII, cap. VIII.1.4.6 .; Planta de condicionantes - recursos florestais e perigosidade de incêndio rural”</p>
<p><b>Comentário do ICNF</b> - Relativamente a esta temática e às alterações legislativas que tem vindo a decorrer, refere-se o seguinte:</p>		
<p>Apesar de a norma transitória do sistema de gestão integrada de fogos rurais (Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro na sua redação atual) prever nos números 1 e 2 que os PMDFCI produzem efeitos até dezembro de 2024 o presente DL não prevê a utilização da cartografia de perigosidade inscrita no PMDFCI. Por este motivo haverá a considerar a cartografia de risco nacional (nomeadamente a carta de perigosidade) conforme o Artigo 41.º do referido diploma e considerar as condicionantes previstas no enquadramento em Áreas Prioritárias de Prevenção e segurança (Artigos 60.º e 61.º do referido diploma). De salientar que no âmbito do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo Central não está definida qualquer área em APPS no concelho de Sousel. Chamamos a atenção para a legislação recentemente publicada - Aviso n.º 5656/2024/2, de 15/03, Aprovação do Programa Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo.</p>	<p>Considera-se que nada há a acrescentar relativamente à rede de vigilância e deteção de incêndios</p>	
<p><u>Estrutura ecológica municipal</u></p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>ICNF – “Conforme o apresentado no subcapítulo VIII.2.6.2 do Relatório de Ordenamento (Volume VIII), dentro da EEM, são estabelecidas regras específicas para a Paisagem das Serras de São Miguel e de São Bartolomeu. Propõe-se que essa zona com carácter diferenciado seja definida como a área compreendida entre o marco geodésico do Caixeiro e a Serra de São Bartolomeu, onde se localiza a maioria das espécies de flora RELAPE. Na regra definida para essa zona no ponto 1 (página 89) deve ainda ser acrescentado ao texto “não é admitida a alteração da ocupação do solo, nem a conversão do olival tradicional para olival em regime intensivo” e superintensivo.</p>	<p>CMS – “Aceite, embora não se considere necessária a distinção entre regime intensivo e superintensivo, já que se definiu, o primeiro e se este não é admitido, o segundo também não o será. Regime intensivo definido como: “culturas, agrícolas com compasso de plantação inferior a 6 m, entre cada planta; com uma densidade mínima de 200 plantas por hectare” (Volume VIII, Capítulo VIII.2.6.2).</p>	
<p><b>Comentário do ICNF</b> - Foi criada uma tipologia de EEM, denominada áreas nucleares, que correspondem à Paisagem das Serras de São Miguel e de São Bartolomeu onde “não é admitida a alteração da ocupação do solo, nem a conversão do olival tradicional para olival em regime intensivo, com compasso de plantação inferior a 6 m entre cada planta; com uma densidade igual ou superior a 200 plantas por hectare” (Art.º 11.º, n.º 4, alínea a), pelo que se considera que as espécies de flora ameaçadas estão salvaguardadas uma vez que se inserem nessas áreas nucleares.</p>	-	
<p>Considerando que as espécies de flora RELAPE estão salvaguardadas, por estarem inseridas nas áreas nucleares na EEM, não obstante serem identificadas no Relatório de Caracterização, julga-se desnecessária a identificação da sua localização na Planta de ordenamento - Estrutura ecológica municipal (I.2), pois entende-se que poderá pôr em causa a sua proteção.</p>	Retiradas da Planta da EEM por indicação do ICNF em outubro de 2024.	Planta de Ordenamento - EEM
<p><b>REGULAMENTO</b> (Anotações relativas à tabela de ponderação com numeração antiga do regulamento e novas observações relativamente à nova proposta de regulamento)</p>		
<p>ICNF – “Atendendo a que apenas foi apresentada a estrutura de Regulamento, encontrando-se o mesmo numa fase inicial, e considerando relevante dar o nosso contributo para a elaboração do respetivo documento, propõe-se a seguinte redação para os respetivos artigos:</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
Artigo 6.º - Definições		
Pomares e olivais superintensivos - correspondem às explorações que apresentam uma densidade de ocupação de 1000 a 2500 árvores por hectare e um compasso de plantação de 4,00 m x 1,35 m ou superior;	CMS – “Foram criadas áreas de proteção sanitária e paisagística na envolvente dos perímetros urbanos, tendo sido interdita a instalação de novas culturas agrícolas permanentes com densidade igual ou superior a 400 árvores por ha, de acordo com a indicação da CC DR Alentejo (ver capítulo VIII.2.12.4)”.	
Olival tradicional – correspondem às explorações que apresentam uma densidade de ocupação de 40 a 240 árvores/ha (exemplo de compassos 6x7; 7x7; 8x8).”	CMS – “Foram criadas áreas de proteção sanitária e paisagística na envolvente dos perímetros urbanos, tendo sido interdita a instalação de novas culturas agrícolas permanentes com densidade igual ou superior a 400 árvores por ha, de acordo com a indicação da CC DR Alentejo (ver capítulo VIII.2.12.4)”.	
<b>Comentário do ICNF</b> – Considera-se necessário identificar objetivamente os conceitos, no entanto, julga-se que é acutelado o conceito de olival tradicional na EEM, onde ocorrem espécies protegidas a salvaguardar.	Não foram acrescentadas as definições no artigo 6.º por já se encontrarem previstas no artigo 16.º.	
Artigo 7.º - Identificação		
<b>ICNF</b> – “Na área de intervenção do PDMS encontram-se em vigor as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública, que se encontram representadas na Planta de Condicionantes geral quando possuam expressão gráfica à escala do plano:” (...) “As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos agrícolas e florestais estão sujeitas a retificação, em função da atualização da informação de base, da revisão ou alteração do PMDFCI e da classificação ou desclassificação de árvores de interesse público.”	<b>CMS</b> – “Qualquer servidão está sujeita a modificações, não são só estas, e essa possibilidade decorre do seu regime geral e as suas consequências em termos de planos são tratadas pelo RJIGT, nada justifica mencionar esses aspetos aqui.”	
<b>Comentário do ICNF</b> - Aceita-se a fundamentação.	Nada a acrescentar	
Nova observação referente à alínea c) do artigo 7.º :“iv. Povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios;”		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p><b>Comentário do ICNF</b> - O diploma que estabelecia o regime especial para os povoamentos percorridos por incêndios (...) foi revogado, logo o referido regime já não se aplica, pelo que não necessitam de estar representados graficamente. No entanto, é necessário cumprir o disposto na alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, na sua redação atual, ou seja, a inibição de alteração do uso do solo, por um período de 25 anos, em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por terem sido percorridos por incêndio.</p>	Retirada a subalínea iv) da alínea c) do artigo 7.º, na medida em que a proteção dos sobreiros e azinheiras se encontra assegurada pela subalínea iii) da alínea c).	Volume IX - Regulamento
Artigo 8.º - Regime		
<p><b>ICNF</b> – “Nas áreas abrangidas por servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os respetivos regimes legais aplicam-se cumulativamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo PDMS, prevalecendo sobre esta quando forem materialmente mais restritivos, exigentes ou condicionadores da utilização do solo.”</p>	<b>CMS</b> – “Ver redação do n.º 1 do artigo 8.º”	
<p><b>Comentário do ICNF</b> - Foi alterada a redação do n.º 1 do artigo 8.º em conformidade com as indicações do ICNF.</p>	Nada a acrescentar	
Artigo 9.º - Medidas de defesa contra incêndios (...)		
<p><b>ICNF</b> – “1 – Na Planta de ordenamento – “Outras limitações ao regime de uso” é identificada a Rede de vigilância e deteção de incêndios como elemento de proteção da rede de defesa da floresta contra incêndios.</p>	<b>CMS</b> – “Nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do SGIFR, a rede de, vigilância e deteção de incêndios constitui uma servidão, administrativa, tendo sido representada na Planta de condicionantes - recursos florestais e perigosidade de incêndio rural. Ver artigo 9.º do Regulamento.”	
<p>2 – Os restantes elementos de proteção da rede de defesa da floresta contra incêndios e atualizações necessárias são os constantes no PMDFCI aprovado, bem como na legislação em vigor nesse âmbito;</p>	-	
<p>3 - A Planta de Condicionantes deve ser atualizada e republicada sempre que se verifique a ocorrência de qualquer alteração do quadro de servidões e restrições de utilidade pública com incidência no território designadamente no PMDFCI.</p>	-	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
4 - No solo rústico, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação, nas áreas prioritárias de alta alta o artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que cria o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.	-	
5 - No solo rústico fora das áreas prioritárias de prevenção e segurança, as obras de construção ou de ampliação de edifícios quando se situem em territórios florestais ou a menos de 50 m de territórios florestais, na aceção da alínea q) do n.º 1 do artigo 3.º do SGIFR observam as condições constantes do artigo 61.º do SGIFR.	-	
6 - Os deveres de gestão do combustível relativos à rede secundária de faixas de gestão de combustível encontram-se estabelecidos nos n.ºs 4 a 7 do artigo 49.º do SGIFR.”	-	
<b>Comentário do ICNF</b> - Relativamente a esta temática e considerando as alterações legais que têm vindo a decorrer, refere-se o seguinte:	-	
Apesar de a norma transitória do sistema de gestão integrada de fogos rurais (Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual) prever nos números 1 e 2 que os PMDFCI produzem efeitos até dezembro de 2024 o presente DL não prevê a utilização da cartografia de perigosidade inscrita no PMDFCI. Por este motivo haverá a considerar a cartografia de risco nacional (nomeadamente a carta de perigosidade) conforme o Artigo 41.º do referido diploma e considerar as condicionantes previstas no enquadramento em Áreas Prioritárias de Prevenção e segurança (Artigos 60.º e 61.º do referido diploma). De salientar que no âmbito do Programa Sub-Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo Central não está definida qualquer área em APPS no concelho de Sousel. Chamamos a atenção para a legislação recentemente publicada - Aviso n.º 5656/2024/2, de 15/3, Aprovação do Programa Regional de Ação de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Alentejo.	Não alterado, porquanto o artigo 3.º do DL 49/2022, de 19/07 dispõe no seu artigo 3.º que "Até à adaptação referida no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, mantêm-se em vigor as cartas de perigosidade constantes dos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios." Mantida a perigosidade de incêndio alta e muito alta do PMDFCI de Sousel na planta de condicionantes do PDM.	
Artigo 11.º - Regime (Estrutura Ecológica Municipal)		
<b>ICNF</b> – “3. Na EEM são interditas as seguintes ações ou atividades:	<b>CMS</b> – “De um modo geral segue a redação que já constava do relatório de ordenamento” (cap. VIII.2.6)	
a) A destruição ou degradação dos povoamentos florestais autóctones;	-	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
b) A destruição, corte, arranque ou substituição da vegetação autóctone e a plantação de espécies não autóctones, com exceção dos casos, devidamente justificados, de manifesta necessidade para instalação de usos e atividades compatíveis;	-	
c) Nas áreas de montado não são permitidas culturas arvenses nem mobilizações do solo, com exceção de mobilizações ligeiras para instalação de pastagens permanentes;	-	
d) O controlo da vegetação espontânea com vista a redução do perigo de incêndio com recurso a outros meios que não sejam os corta-matos ou meios moto manuais;	-	
e) As intervenções que resultem numa redução quer de áreas de matagal mediterrânico, quer de manchas de montado aberto;	-	
f) A agricultura em regime intensivo e superintensivo;	-	
g) As ações que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal ou de cheia, excetuando se as operações regulares de limpeza e as decorrentes de obras integradas no perímetro de rega;	-	
h) A destruição da vegetação ripícola autóctone, devendo as ações regulares de limpeza respeitar as seguintes orientações:	-	
i. Execução preferencialmente sem recurso a maquinaria pesada;	-	
ii. Conservação e manutenção da vegetação arbustiva que desempenha funções fundamentais de estabilização das margens e de regulação da velocidade de escoamento, através de cortes, podas e desbastes seletivos que não a eliminem;	-	
iii. Controlo continuado de espécies invasoras;	-	
iv. Minimização da área de solo mobilizado.	-	
i) A recuperação de galerias ripícolas com espécies não autóctones;	-	
j) A deposição de dragados ou de outros resíduos;	-	
k) O armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos, com exceção dos reservatórios de GN/GNL e GPL destinados a garantir o aquecimento dos edifícios;	-	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
l) Instalação de novas explorações para extração de inertes e minérios, bem como a ampliação de explorações existentes fora dos espaços de indústria extrativa identificados na planta de síntese;	-	
m) Instalação de unidades de produção de energia designadamente térmica, mini-hídricas, centrais fotovoltaicas e aproveitamento eólico, exceto para efeitos de autoconsumo (doméstico e agrícola), conforme a legislação aplicável;	-	
n) Instalação de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), bem como estações de tratamento e transferência de quaisquer tipos de resíduos;	-	
o) A construção de aeródromos.”	-	
<b>Comentário do ICNF</b> - Propõe-se as seguintes alterações para as alíneas b) e c):		
"b) A destruição, corte, arranque ou substituição da vegetação autóctone e a plantação de espécies não autóctones, com exceção dos casos previstos na legislação aplicável, devidamente justificados, de manifesta necessidade para instalação de usos e atividades compatíveis”.	Alterado no relatório. Alterado na alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento.	Volume VIII - Capítulo VIII.2.6.2. Volume IX - Regulamento
"c) Nas áreas ocupadas com sobreiro e azinheira não são permitidas mobilizações profundas de solo que afetem a o sistema radicular das árvores existentes e a regeneração natural.”	Alterado no relatório. Alterado na alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento.	Volume VIII - Capítulo VIII.2.6.2. Volume IX - Regulamento
No n.º 4 do mesmo artigo 11.ª deve verificar-se a redação dada à alínea “c) Não é permitida a execução de terraceamentos ou mobilizações profundas com reviramento da leiva nas áreas com declive inferior a 25%,”, pois julga-se que esta interdição será pertinente em declives superiores a 25%.	Corrigido	Volume VIII - Capítulo VIII.2.6.2. Volume IX - Artigo.º 11 n.º 4, alínea c)
No que concerne ao artigo 11.º relativo à EEM, verifica-se que foram acrescentadas normas referentes a áreas nucleares, que correspondem à Paisagem das Serras de São Miguel e de São Bartolomeu, para as quais se propõem ainda as seguintes disposições:		
Não é admitida a conversão do olival tradicional para olival em regime intensivo, com compasso de plantação inferior a 6 m entre cada planta; com uma densidade igual ou superior a 200 plantas por hectare;	Disposição constante da versão proposta à 2 CC	
Nos limites das parcelas é admitida a plantação com espécies autóctones em sebes naturais;	Disposição constante da versão proposta à 2 CC	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
Deve privilegiar-se o modo de agricultura biológica ou de produção integrada;	Disposição constante da versão proposta à 2 CC	
Não é permitida a instalação de centros electroprodutores eólicos na área de 500 m medidos a partir do conjunto edificado constituído pelo antigo edifício da Pousada de S. Miguel, Praça de Touros e Capela de Nossa Senhora do Carmo, identificada na Planta de Ordenamento – Outras Limitações ao Regime de Uso.	Disposição constante da versão proposta à 2 CC	
A par da alteração proposta para o artigo 11.º relativamente à designação “montado” para áreas de sobreiro e de azinheira, sugere-se que seja adotada o mesmo na cartografia.	Alterado o artigo 10.º, n.º 2/b)ii) - tendo-se substituído montados por "áreas ocupadas por sobreiros e azinheiras". Alterado no relatório do ordenamento e na Planta da EEM.	Volume VIII - Capítulo VIII.2.6.2. Volume IX - Regulamento e Planta da EEM
Verifica-se que não foi incluída neste artigo a interdição relativa às áreas de produção de energia a partir de fontes renováveis (alínea m) do n.º 3 do texto proposto no anterior parecer do ICNF).	Ponderada a questão, a CMS entende que não deve interditar a produção de energia a partir de fontes renováveis atendendo ao enquadramento legal sobre a matéria e aos compromissos assumidos pelo estado português no que se refere à transição energética. Contudo, o PDM estabelece algumas restrições neste âmbito, no artigo 39.º n.º 2, que se julgam suficientes e adequadas para regulamentar esta matéria.	
<b>Artigo 13.º - Área máxima a ocupar por eucalipto</b>		
<b>CMS</b> -“Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 3.º-A do regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, no concelho de Sousel a área máxima a ocupar por espécies do género <i>Eucalyptus</i> spp. são 64 hectares.”	-	
<b>Comentário do ICNF:</b> A área máxima a ocupar por eucalipto, conforme o disposto na Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro, os limites máximos de área a ocupar por espécies do género <i>Eucalyptus</i> spp. no concelho de Sousel é de 50 Ha.	Corrigido	Volume VIII - Capítulo VIII.2.12. Volume IX - Artigo.º13
<b>ICNF – Artigo 23.º - Qualificação do solo rústico “</b>		
a) Espaços agrícolas	-	
b) Espaços florestais	-	
i. Espaços florestais de produção	-	
ii. <b>Espaços florestais de proteção</b>	-	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
iii. Espaços agrossilvopastoris	-	
<b>c) Espaços Naturais e Paisagísticos</b>	-	
d) Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos	-	
e) Espaços de atividades industriais	-	
f) Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações	-	
g) Aglomerados rurais”	-	
<b>Comentário do ICNF</b> – A CMS não anotou, na tabela de ponderação, a sua decisão relativamente à sugestão do ICNF de integrar os Espaços florestais de proteção.	Os Espaços florestais de produção foram divididos tendo sido criada a subcategoria dos Espaços florestais de proteção.	Volume VIII - Capítulo VIII.2.3.1
Artigo 48.º Identificação e objetivos		
ICNF – “1. Os Espaços Florestais compreendem as áreas com maiores potencialidades para o desenvolvimento florestal, com base no mais adequado aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e das condições biofísicas que garantem a sua fertilidade. Nestes espaços estão incluídas as seguintes subcategorias:	CMS – “Considera-se que no caso concreto de Sousel, uma vez que os espaços florestais de produção integram exclusivamente áreas de sobreiro e azinheira, os regime destas servidões (DI 169/2011, na atual redação) e da EEM (porque também integra estas áreas) são o garante da salvaguarda destas áreas, sem necessidade de excluir a atividade agrícola. Por outro lado, a indústria de primeira transformação é um conceito que consta no PROT Alentejo, enquanto as novas construções para habitação e os empreendimentos turísticos são admitidos no solo rústico também ao abrigo do PROTA, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 16.º do DR15/2015, de 19/08.”	
a) Espaços Florestais de Produção, que correspondem a áreas com maior aptidão e características mais adequadas para o desenvolvimento da atividade florestal, incluindo pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações de sobreiro, vocacionadas para a produção de cortiça;	-	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
b) Espaços Florestais de Proteção, que correspondem a povoamentos florestais de regeneração natural compostos maioritariamente por quercíneas localizados em áreas de elevado valor natural e ecológico;	-	
c) Espaços agrossilvopastoris, que correspondem a áreas de montados de sobro e de azinho, de elevada importância biofísica e económica, cuja ocupação dominante é a atividade florestal associada à exploração agrícola e/ou pecuária extensiva podendo estar associados a áreas de matos ou outras formações vegetais espontâneas no sob coberto.”	-	
<b>Comentário do ICNF</b> – Reiteramos as designações acima propostas para os diferentes espaços que integram o artigo 48.º.	Aceite, tendo sido criadas as subcategorias dos Espaços florestais de produção, florestais de proteção e silvopastoris	Volume VIII - Capítulo VIII.2.3.1., Volume IX - Regulamento (artigo 52.º) e Planta de Ordeamento - CQS
Artigo 52.º - Identificação e objetivos		
<b>CMS</b> - “2 - Os Espaços Florestais integram as seguintes subcategorias:	-	
a) Espaços Florestais de Produção, que abrangem áreas ocupadas essencialmente, por florestas de sobreiros e azinheiras;	-	
b) Espaços Agrossilvopastoris, que compreendem, essencialmente, áreas de montado de sobreiro e azinheira, mas também pequenas áreas de floresta de azinheira, pastagens e matos, num sistema multifuncional que concilia um coberto arbóreo composto por espécies autóctones com um coberto arbustivo, que pode ser ocupado por culturas anuais, pastagens, culturas permanentes, ou, ainda por matos.”	-	
<b>Comentário do ICNF</b> – Relativamente à alínea a) a CMS não adotou o conteúdo do artigo 48.º para a definição dos espaços florestais, e propôs a redação acima, considerando-se que esta deve ser alterada em conformidade com a proposta definida pelo ICNF para o artigo 48.º.	Alterado	Volume IX - Regulamento (artigo 52.º)

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>No que concerne à alínea b), considera este Instituto que devem ser excluídas as “culturas permanentes” na redação acima, uma vez que as mesmas não são permitidas nas áreas de sobreiro e azinheira.</p>	Alterado	Volume IX - Regulamento (artigo 52.º)
<p>Mais se informa que os espaços ocupados por sistemas agrossilvopastoris, correspondem na generalidade, a áreas de sobreiro e de azinho de elevada importância biofísica e económica, cuja ocupação dominante é a atividade florestal associada à exploração agrícola e/ou pecuária, podendo estar associados a áreas de matos ou a outras formações vegetais espontâneas no sobcoberto. Poderá, para além da pecuária, existir pequenas áreas de pastagens semeadas ou de áreas de pequenos regadios em complemento da atividade silvopastoril, à exceção das culturas permanentes (pomares, vinhas, olivais), salvo quando enquadradas no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, sendo a espécie dominante florestal, nomeadamente o sobreiro e a azinheira, na maior parte das vezes constituindo povoamentos. Tratam-se de espécies protegidas por lei.</p>	Alterado	Volume IX - Regulamento (artigo 52.º)
Artigo 49.º - Usos		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p>ICNF - "No que refere aos Espaços Florestais de Produção, quando o uso dominante é florestal, deve ser excluída a atividade agrícola, bem como definido o que se entende como "Industria de primeira transformação", não devendo também ser permitidas novas edificações para habitação ou turismo, pelo exposto considera-se que deva ser revisto o referido.</p>	<p><b>CMS</b> – "Considera-se que no caso concreto de Sousel, uma vez que os espaços florestas de produção integram exclusivamente áreas de sobreiro e azinheira, os regime destas servidões (DI 169/2011, na atual redação) e da EEM (porque também integra estas áreas) são o garante da salvaguarda destas áreas, sem necessidade de excluir a atividade agrícola. Por outro lado, a indústria de primeira transformação é um conceito que consta no PROT Alentejo, enquanto as novas construções para habitação e os empreendimentos turísticos são admitidos no solo rústico também ao abrigo do PROTA, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 16.º do DR15/2015, de 19/08."</p>	
<p>Nesse sentido propõe-se a seguinte redação para o artigo relativo aos usos permitidos nos Espaços Florestais em geral e nas diferentes subcategorias:</p>	-	
<p>"1. Nos Espaços Florestais a arborização e rearborização de espécies florestais e modelos de silvicultura devem obedecer ao disposto no PROF Alentejo.</p>		Volume IX - Regulamento (artigo
<p>2. Nos Espaços Florestais não é admitida a alteração de uso florestal de quercíneas para culturas permanentes.</p>		
<p>3. Nos Espaços Florestais de Produção o uso dominante é o florestal e admitem-se os seguintes usos complementares e compatíveis:</p>		
<p>a) Instalações e edificações para apoio às atividades florestal que contribuam para reforçar o potencial produtivo da exploração a comprovar por declaração emitida pela entidade competente;</p>		
<p>b) Estufas, especificamente as que não impermeabilizam o solo, quer se incorporem no solo com caráter de permanência, quer sejam amovíveis;</p>	Aceite - artigo 53.º, n.ºs 1 a 4	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
c) Instalações e edificações industriais de fabrico, primeira transformação e comercialização de produtos agrícolas, pecuários e florestais, desde que devidamente comprovada que a sua localização exige proximidade da produção primária ou que, pela sua natureza técnica e económica, haja inconveniente na sua instalação em zona industrial;		53.º)
d) Instalação de equipamentos e infraestruturas vocacionadas para a conservação e fruição da natureza e sensibilização ambiental, designadamente postos de observação, percursos, unidades museológicas e centros de interpretação;		
e) Instalações ligadas à prevenção e combate a incêndios florestais.		
4. Nos Espaços agrossilvopastoris o uso dominante é o uso múltiplo agrícola e florestal e admitem-se os seguintes usos complementares e compatíveis:	Alterado - artigo 53.º, n.ºs 7 e 8	Volume IX - Regulamento (artigo 53.º)
a) Instalações e edificações para apoio às atividades agrícola e pecuária que contribuam para reforçar o potencial produtivo da exploração a comprovar por declaração emitida pela entidade competente;		
b) Estufas, especificamente as que não impermeabilizam o solo, quer se incorporem no solo com caráter de permanência, quer sejam amovíveis;		
c) Instalações e edificações industriais de fabrico, primeira transformação e comercialização de produtos agrícolas, pecuários e florestais, desde que devidamente comprovada que a sua localização exige proximidade da produção primária ou que, pela sua natureza técnica e económica, haja inconveniente na sua instalação em zona industrial;		
d) Habitação própria do proprietário da exploração agrícola, pecuária ou florestal;		
e) Empreendimentos turísticos isolados e respetivas atividades;		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
f) Instalação de equipamentos e infraestruturas vocacionadas para a conservação e fruição da natureza e sensibilização ambiental, designadamente postos de observação, percursos, unidades museológicas e centros de interpretação;		
g) Instalações ligadas à prevenção e combate a incêndios florestais.		
5. Os Espaços Florestais de Proteção e Conservação constituem áreas non aedificandi onde são interditas todas as ações que impliquem a destruição do coberto vegetal natural, salvo as decorrentes do normal aproveitamento florestal, que deve ser compatibilizado com a preservação dos recursos e processos biofísicos vitais para a conservação da natureza e da biodiversidade.	Alterado - artigo 53.º, n.º 5; artigo 54.º, n.ºs 5 e 6	Volume IX - Regulamento (artigo 53.º)
6. Nos Espaços Florestais de Proteção são admitidas atividades de recreio e lazer, desde que respeitados os percursos ou caminhos existentes.”		
<b>Comentário do ICNF</b> – Reitera-se o referido no anterior parecer no que se refere aos Espaços Florestais de Produção e aos Espaços Agrossilvopastoris, ou seja, quando o uso dominante é florestal, há produção de madeira, cortiça, biomassa para energia, frutos e sementes, resinas naturais, outros materiais vegetais e orgânicos, como por exemplo vimes, plantas aromáticas, cogumelos e folhagens. Nos Espaços Agrossilvopastoris é admissível, para além da pecuária, existirem pequenas áreas de pastagens semeadas ou áreas de pequenos regadios, em complemento da atividade silvopastoril, à exceção das culturas permanentes (pomares, vinhas, olivais).	Alterado - artigo 53.º, n.ºs 7 e 8	Volume IX - Regulamento (artigo 53.º)
<b>CMS</b> - Por outro lado, a indústria de primeira transformação é um conceito que consta no PROT Alentejo, enquanto as novas construções para habitação e os empreendimentos turísticos são admitidos no solo rústico também ao abrigo do PROTA, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 16.º do DR 5/2015, de 19/08.”		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
<p><b>Comentário do ICNF</b> – Relativamente ao comentário anterior considera-se que só deve ser permitida a indústria, as instalações e edificações industriais, enquadradas em regimes ambientais classificativos, relacionadas com a comercialização de produtos pecuários e florestais, desde que devidamente comprovado que a sua localização exige proximidade pela sua natureza técnica e económica e haja inconveniente na sua instalação em zona industrial. Considera-se ainda que não devem ser igualmente permitidas nestes espaços as novas edificações para habitação ou turismo, pelo exposto considera-se que deva ser revisto o artigo 48.º.</p>	<p>Alterados os usos dos Espaços Florestais de produção (artigo 53.º, n.ºs 3 e 4)</p>	<p>Volume IX - Regulamento (artigo 53.º)</p>
<p>Artigo 50.º - Identificação e objetivos</p>		
<p><b>ICNF</b> - "1. Os Espaços Naturais e Paisagísticos compreendem áreas de elevado valor natural e paisagístico onde se privilegia a salvaguarda das suas características fundamentais para a conservação da natureza, preservação dos valores biofísicos e diversidade biológica e paisagística e sustentabilidade ambiental.</p>		
<p>2 – Estes espaços correspondem às linhas de água do concelho e respetivas margens, albufeiras e respetivas margens, áreas rochosas, matos baixos e matos higrófilos.</p>		
<p>3 - Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaços o estabelecimento de corredores ecológicos, a salvaguarda e valorização dos valores naturais e ambientais associados aos ecossistemas em presença e a respetiva valorização económica e usufruto pela população, sendo de promover as utilizações de recreio e lazer, de desenvolvimento de atividades de educação ambiental e de conservação da natureza e da biodiversidade."</p>		
<p><b>Comentário do ICNF</b> – Integrado no artigo 58.º, concordando-se com as disposições do mesmo.</p>	<p>Nada a acrescentar</p>	
<p>Artigo 51.º - Usos</p>		
<p><b>ICNF</b> - "1 – Nos espaços naturais e paisagísticos o uso dominante é a manutenção dos valores naturais e paisagísticos e respetivas funções ambientais, nos quais não é possível qualquer alteração do uso do solo, bem com a edificação.</p>		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
2 – Constituem usos complementares e compatíveis com o uso dominante dos espaços naturais e paisagísticos os seguintes:		
a) As atividades e infraestruturas de recreio e lazer;		
b) A atividade cinegética.		
3 - Nos Espaços Naturais e Paisagísticos são interditas, as seguintes atividades e usos do solo:		
a) Implementação de culturas agrícolas temporárias de regadio;		
b) Implementação de culturas agrícolas permanentes, arbóreas ou arbustivas;		
c) Florestação com espécies não autóctones;		
d) Obras de construção e de ampliação de edificações preexistentes, exceto as destinadas a novas estruturas de atravessamento de linhas de água, passagens para fauna, bem como passadiços ou estruturas de apoio destinadas à visitaç�o e usufruto sustent�vel dos valores em causa;		
e) A instala�o de unidades de produ�o de energia designadamente t�rmica, mini-h�dricas, centrais fotovoltaicas e aproveitamento e�lico.”		
<b>Coment�rio do ICNF</b> – Integrado no artigo 59.º, concordando-se com as disposi�es do mesmo.	Nada a acrescentar	
Artigo 53.º - Usos (da proposta de regulamento mais recente)		
<b>Coment�rio do ICNF</b> - Dentro da categoria de Espa�os Florestais foram criadas duas subcategorias: Espa�os Florestais de Produ�o e Espa�os Agrossilvopastoris.		
No artigo 53.º, n.º 4 pode ler-se que “Constituem usos complementares ao uso dominante dos Espa�os Florestais de Produ�o as atividades agr�cola e pecu�ria.”. A este respeito considera o ICNF que, enquanto nos Espa�os de Uso Agrossilvopastoril pode admitir-se alguns tipos de atividade agr�cola, nos Espa�os Florestais de Produ�o, independentemente da esp�cie de produ�o, a agricultura n�o deve ser permitida.	-	
Acrescenta-se, ainda que deve a proposta de regulamento ter em considera�o as seguintes defini�es:		

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
Espaços Florestais de Produção, que correspondem a áreas com maior aptidão e características mais adequadas para o desenvolvimento da atividade florestal, incluindo pinhais, eucaliptais, florestas mistas de folhosas e resinosas, bem como plantações de quercíneas e áreas mais densas vocacionadas para a produção de cortiça ou bolota;	Alterado - artigo 53.º, n.º 2	Volume IX - Regulamento (artigo 52.º)
Espaços Ocupados por Sistemas Silvopastoris (podendo estes ser divididos caso se queira salvar algum valor e que pode ser aplicável neste PDM), que correspondem a áreas de áreas ocupadas por sobre e azinho, de elevada importância biofísica e económica, cuja ocupação dominante é a atividade florestal, associada à exploração agrícola e/ou pecuária extensiva, podendo também estar associados a áreas de matos ou outras formações vegetais espontâneas no sobcoberto, não sendo admissível as culturas permanentes (pomares, vinhas, olivais...).	Alterado - artigo 53.º, n.º 3	Volume IX - Regulamento (artigo 52.º)
<b>II. CONCLUSÃO</b>		
As desconformidades detetadas na Planta de Condicionantes e na Planta de Ordenamento, bem como na proposta de Regulamento devem ser atendidas, sendo significativas para um adequado ordenamento do território. Em sùmula, destaca-se a <b>necessidade de serem promovidas as alterações identificadas ao longo do presente parecer, destacando-se, no entanto, as seguintes:</b>	-	
Rever a cartografia de delimitação na Planta de Ordenamento, no que se refere aos Espaços ocupados por sistemas silvopastoris, nas áreas onde existem sobreiros e azinheiras, as quais estão assinaladas como Espaços Agrícolas. Ter em atenção aos limites destas áreas, podendo ser uma solução a criação de dois tipos de espaços ocupados por sistemas silvopastoris (silvopastoris e agrossilvopastoris);	Alterada a qualificação do solo	

Aspetos a retificar/completar ou comentários	Alterações/justificação	Documento com as alterações
As áreas de sobreiro e de azinheira devem constar na Planta de Condicionantes (geral);	As áreas de sobreiro e azinheira constam da Planta de condicionantes. Esta planta é única, mas por uma questão de leitura, em papel, foi desdobrada, sendo que as áreas de sobreiro e azinheira constam do desdobramento relativo aos recursos florestais de perigosidade de incêndio.	
Integrar as linhas de água e suas margens nos Espaços Naturais e Paisagísticos;	Integradas	
Considerar as designações e as considerações anteriormente exaradas para as categorias de Floresta de Produção e Espaços agrossilvopastoris, devendo ser excluída destas áreas a agricultura de culturas permanentes.	Considerado	
<b>III. PARECER</b>		
Considera-se que esta Proposta de Plano garante a proteção das espécies com estatuto de ameaça (integradas no Livro Vermelho de Flora Vasculares de Portugal Continental) presentes no concelho de Sousel, uma vez que, de acordo com o Regulamento apresentado, na Estrutura Ecológica Municipal, onde aquelas se inserem, não é permitida a intensificação agrícola, nem a instalação de novas explorações de agricultura intensiva.		
No que concerne às áreas de sobreiro e azinheira, considera-se que não está salvaguardada a proteção do sobreiro e azinheira. Face ao exposto, emite-se <b>parecer favorável condicionado</b> às alterações propostas no presente parecer.		